



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 365/GAB/PROC

Lapa, 29 de Setembro de 2017

Senhor Presidente:

Solicito a substituição, em virtude de adequação de redação, das folhas 08 e 15 do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, encaminhado à essa Colenda Casa em 21.09.2017, por intermédio do Ofício nº 360/GAB/PROC.

Ao ensejo envio a V.S.a os meus protestos de estima e consideração.

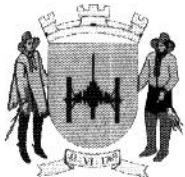
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: U3P3
Protocolo 960/2017 29/09/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE

10:38:52

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

*PARA JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
29/09/2017
Arthur Bastian Vidal*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 26.09.17

... 08

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção II – Do ISS Fixo Anual

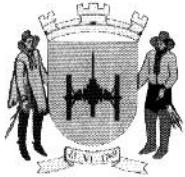
Art. 12 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	IMPOSTO ANUAL (% VRM)
I – Ensino Superior	120 %
II – Ensino Médio/Técnico	60 %
III – Outros	30 %

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, ainda, que com o auxílio de 2 (dois) colaboradores, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Entende-se por qualificação técnica o profissional que possui curso técnico ou superior e respectivo registro no conselho de classe.

§ 3º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas poderão recolher o imposto na forma do artigo 12, inciso I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 26.09.17

... 15

Art. 18 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§ 2º - O Município poderá atribuir mediante Lei alíquotas diferentes ou não dentro de um mesmo item ou subitem da Lista de Serviços vigente, podendo atribuir suas correspondências ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) mantidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

a) para os profissionais autônomos e sociedades por eles formadas o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de até 15% (quinze por cento) ou sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas, a serem definidas através de Decreto;

b) no ato, ou antes, do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento ao Departamento competente quando da retirada do Alvará de Licença;

II – quando variável a alíquota, sobre a soma dos serviços prestados, declarado mensalmente e pago conforme data prevista em Decreto;

III - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido conforme Decreto;

IV – em parcelas mensais, quando calculado na forma de estimativa, cujo vencimento será definido em Decreto;

V - tratando-se de lançamento de ofício ou arbitrado, o imposto poderá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação ou do Auto de Infração;

VI – tratando-se de lançamento de ofício do ISSQN de empresas optantes ao Regime Simples Nacional, o prazo e a forma de pagamento observará a legislação federal específica.

Art. 20 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, emitida pelo sistema tributário municipal, através da rede bancária autorizada.